



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071279 - AC (2026/0037403-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777
FABIANO MAFFINI - AC003013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Trânsito em julgado. Ausência de flagrante ilegalidade. Dosimetria da pena. Regime inicial fechado. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo art. 217-A do Código Penal à pena de 9 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, com fixação de reparação mínima.

2. A condenação foi mantida em apelação e transitou em julgado; revisão criminal posteriormente ajuizada não foi conhecida. No habeas corpus, postulou-se absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal, revisão da dosimetria da pena e concessão de liminar com expedição de alvará de soltura.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por ser sucedâneo de revisão criminal, sem identificação de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus que investe contra acórdão com trânsito em julgado, utilizado como substituto de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

3. Há, ainda, três questões em discussão: (i) saber se os pleitos de absolvição por insuficiência probatória, de reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e de desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal podem ser apreciados na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, às consequências do crime, à alegação de *bis in idem* e aos critérios fracionários adotados; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser abrandado quando a pena fixada é superior a 8 anos.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado, inexistindo competência originária para revisão de julgados alheios aos do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, “e”).

5. Não se constatou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (§ 2º do art. 654 do Código de Processo Penal).

6. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória, reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. As instâncias ordinárias, sob contraditório e ampla defesa, valoraram adequadamente as provas e concluíram pela materialidade e autoria do estupro de vulnerável, destacando a coerência da palavra da vítima corroborada por outros elementos, sendo inviável a revisão dessas conclusões no mandamus.

8. A valoração negativa da culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, é legítima quando lastreada em dados concretos que evidenciam reprovabilidade superior à inerente ao tipo penal; no caso, o uso de ardis e o abuso da confiança da família da vítima justificam a exasperação, não configurando *bis in idem*.

9. As consequências do crime, demonstradas por severo abalo psicológico da vítima, autorizam a majoração da pena-base, não sendo imprescindível laudo médico quando há prova idônea colhida sob contraditório.

10. Os critérios fracionários adotados, inferiores a 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, revelam proporcionalidade, inexistindo direito subjetivo à adoção de fração fixa para cada circunstância judicial.

11. Fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da literalidade do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, sendo descabido o abrandamento.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e indeferida a pretensão liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071279 - AC(2026/0037403-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MANOEL DA SILVA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777**
: **FABIANO MAFFINI - AC003013**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo art. 217-A do Código Penal à pena de 9 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, com fixação de reparação mínima.

2. A condenação foi mantida em apelação e transitou em julgado; revisão criminal posteriormente ajuizada não foi conhecida. No habeas corpus, postulou-se absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal, revisão da dosimetria da pena e concessão de liminar com expedição de alvará de soltura.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por ser sucedâneo de revisão criminal, sem identificação de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que investe contra acórdão com trânsito em julgado, utilizado como substituto de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

3. Há, ainda, três questões em discussão: (i) saber se os pleitos de absolvição por insuficiência probatória, de reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e de desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal podem ser apreciados na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, às consequências do crime, à alegação de *bis in idem* e aos critérios fracionários adotados; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser abrandado quando a pena fixada é superior a 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado, inexistindo competência originária para revisão de julgados alheios aos do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, “e”).

5. Não se constatou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (§ 2º do art. 654 do Código de Processo Penal).

6. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória, reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. As instâncias ordinárias, sob contraditório e ampla defesa, valoraram adequadamente as provas e concluíram pela materialidade e autoria do estupro de vulnerável, destacando a coerência da palavra da vítima corroborada por outros elementos, sendo inviável a revisão dessas conclusões no mandamus.

8. A valoração negativa da culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, é legítima quando lastreada em dados concretos que evidenciam reprovabilidade superior à inerente ao tipo penal; no caso, o uso de artil e o abuso da confiança da família da vítima justificam a exasperação, não configurando *bis in idem*.

9. As consequências do crime, demonstradas por severo abalo psicológico da vítima, autorizam a majoração da pena-base, não sendo imprescindível laudo médico quando há prova idônea colhida sob contraditório.

10. Os critérios fracionários adotados, inferiores a 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, revelam proporcionalidade, inexistindo direito subjetivo à adoção de fração fixa para cada circunstância judicial.

11. Fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da literalidade do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, sendo descabido o abrandamento.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e indeferida a pretensão liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M DA S S**, contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 447-451).

O paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Capixaba/AC pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal à pena de 9 (nove) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de reparação mínima de 5 (cinco) salários mínimos em favor da vítima.

A condenação foi mantida em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal (n. 1001784-20.2025.8.01.0000), que não foi conhecida pela Corte local.

No *habeas corpus*, buscou-se a absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação da imputação para o art. 213, *caput*, do Código Penal e a revisão da dosimetria da pena.

A decisão monocrática não conheceu do *writ* por se tratar de substitutivo de revisão criminal, sem constatação de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No agravo regimental (fls. 455-466), a parte agravante sustenta: (a) a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício; (b) a insuficiência e incoerência do acervo probatório, com alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal; (c) a incerteza quanto à idade da vítima, requerendo a desclassificação para o art. 213, *caput*, do Código Penal; (d) a ilegalidade na dosimetria

da pena, por suposto *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime; e (e) a inadequação do regime inicial fechado.

Requer, ainda, a concessão de medida liminar para expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* investe contra um acórdão com trânsito em julgado. Portanto, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em situação em que não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Nesse sentido:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No que tange às pretensões de absolvição por insuficiência probatória, de reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e de desclassificação da conduta para o art. 213, *caput*, do Código Penal, verifico que tais pleitos demandam, inevitavelmente, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

As instâncias ordinárias, após detida análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela comprovação da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, consignando que a palavra da vítima foi coerente e harmônica, e corroborada por elementos probatórios produzidos durante instrução processual. A modificação dessa conclusão, como pretende a defesa, para o reconhecimento da insuficiência de provas ou para a desclassificação da conduta, é inviável na via mandamental.

Nesse sentido:

Direito penal. Agravo regimental no habeas corpus. Estupro de vulnerável. fragilidade probatória. erro de tipo. absolvição ou desclassificação da conduta. necessidade de revolvimento probatório.

impropriedade. Agravo IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por estupro de vulnerável e fornecimento de bebida alcoólica a menores de 14 anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, sem outras provas que corroborem a prática delitiva.

3. A questão em discussão também envolve a alegação de erro de tipo, pelo argumento de que o agravante não tinha conhecimento da idade da vítima, o que excluiria o dolo da conduta.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, em crimes contra a liberdade sexual, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos do conjunto probatório.

5. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo as declarações das vítimas e provas testemunhais, para concluir pela materialidade e autoria dos crimes.

6. Não há erro de tipo, pois ficou constatado que o agravante tinha ciência da idade das vítimas, inviabilizando a alegação de desconhecimento.

7. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável configura o crime de estupro de vulnerável, não cabendo desclassificação para importunação sexual.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância probatória. 2. A ciência da idade da vítima afasta a alegação de erro de tipo. 3. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente do consentimento da vítima".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; ECA, art. 243.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1784535/AM, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15.06.2021; STJ, AgRg no REsp 1864590/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.05.2021.

(AgRg no HC n. 1.010.303/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

No tocante à alegada ilegalidade na dosimetria da pena, especificamente quanto à valoração negativa da culpabilidade, o argumento também não socorre a parte agravante. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, reflete o grau de reprovabilidade da conduta, sendo lícita a sua majoração quando demonstrada, com base em dados concretos, reprovação superior à inerente ao tipo penal. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o paciente se valeu de ardil mediante aproximação da família da vítima, com favores e presentes, abusando da confiança nele depositada, circunstância que extrapola o desvalor próprio do tipo penal e justifica a exasperação.

A propósito:

A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, corresponde ao grau de reprovabilidade da conduta, e não à verificação de seus elementos estruturais, permitindo a majoração da pena-base quando demonstrada, com base em dados concretos, reprovação superior à inerente ao tipo penal.

(AgRg no HC n. 1.057.314/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

No que concerne às consequências do crime, igualmente não se verifica ilegalidade. O Tribunal de origem consignou, com base em prova produzida, a ocorrência de severo abalo psicológico sofrido pela vítima, circunstância que autoriza a exasperação da pena-base. A assertiva genérica da defesa de que a vítima não demonstrou impacto, pelo fato de ter contraído matrimônio e constituído família, não infirma a conclusão das instâncias ordinárias.

Em reforço:

O Tribunal de origem consignou, com base em prova testemunhal produzida sob contraditório, a ocorrência de severo abalo psicológico, afastamento escolar e necessidade de uso de antidepressivos pela vítima, o que autoriza a exasperação da pena pelas consequências do crime, não sendo imprescindível a juntada de laudo médico para afastar a idoneidade da fundamentação.

(AgRg no HC n. 1.038.469/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Quanto à alegação de que a exasperação da pena-base teria sido desproporcional, registro que os critérios fracionários utilizados são inferiores a 1/6 sobre

o termo mínimo da pena abstrata ou 1/8 sobre o intervalo entre as sanções mínima e máxima, representando, portanto, solução favorável ao paciente, proporcional e adequada ao caso concreto. Além do mais, não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para cada circunstância judicial.

Confira-se:

A estrutura de cálculo adotada na sentença, mantida em apelação e revisão criminal, está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite como critérios gerais de elevação da pena-base, por cada circunstância judicial desfavorável, tanto o acréscimo de 1/6 sobre o mínimo legal quanto o de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas, podendo o julgador, de forma motivada, adotar outras frações.

(AgRg no HC n. 1.055.697/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Finalmente, no que tange ao regime inicial, a pretensão abrandamento é descabido. Fixada pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da própria literalidade do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, inexistindo margem para a fixação de regime diverso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal.

2. Sendo fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da própria literalidade do art. 33 do CP, sendo descabido o pedido de abrandamento do regime prisional. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, improvido.

(EDcl no AREsp n. 2.169.538/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

Dessa forma, com base nos elementos constantes dos autos, entendo acertada a decisão agravada que não conheceu o *habeas corpus*, inexistindo, ademais, constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.279 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037403-8

Número de Origem:

00001327220228010005 01002896320258010000 10017842020258010000 1002896320258010000
1327220228010005

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO MAFFINI

ADVOGADOS : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777
FABIANO MAFFINI - AC003013

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : MANOEL DA SILVA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777
FABIANO MAFFINI - AC003013

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026